RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012615-85.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ANTONIO DIAS RIBEIRO

VISTOS.

ANTONIO DIAS RIBEIRO, qualificado a fls.06/11, foi denunciado como incurso no art.121, §2°, inciso I, do Código Penal, porque em 6.12.14, por volta de 21h00, na Rua Mariano Garcia Carrasco, n° 670, em São Carlos, matou a golpes de cadeira, por motivo torpe, sua companheira Izaura de Azevedo Medalha, de 69 anos de idade, e sua enteada Carla Christina Medalha.

Segundo apurado, o denunciado e Izaura viviam em união estável, mas eram constantes as brigas entre o casal, pois Antonio era agressivo.

Carla apoiava sua mãe, o que causava atrito com o indiciado.

No dia dos fatos, as vítimas foram até o shopping da cidade e ao voltarem o réu passou a xingar as duas, tendo Carla revidado os insultos e saído novamente com sua mãe, para a missa.

Ao retornarem, ANTONIO passou a golpeá-las com uma faca. Quando as duas já estavam incapacitadas, o indiciado se apoderou de uma cadeira e passou a golpeá-las na cabeça. Morreram em razão dos ferimentos.

O motivo torpe, ignóbil, se configurou pelo fato do indiciado tê-las matado por elas terem revidado as suas ofensas.

Recebida a denúncia (fls.52), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação, sem absolvição sumária (fls.84). Houve ingresso do assistente de acusação (fls.93).

Exames necroscópicos a fls.67/76 e laudo do local a fls.59/63.

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.99/100) e interrogado o réu (fls.101).

Foi determinada a realização de exame de insanidade mental, com laudo-médico pericial juntado a fls.119/120, sobrevindo inquirição do perito a fls.171/178.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a pronúncia e também, se o caso, a absolvição sumária com medida de segurança de internação, sendo seguido pela defesa, nesse último requerimento; o assistente de acusação pediu a pronúncia.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está provada pelos laudos necroscópicos de fls.67/76.

Há evidência de autoria, segundo relato do delegado Marco Aurélio Costa (fls.99), que estava na delegacia quando ali surgiu o réu noticiando que havia matado a esposa e a enteada, com naturalidade que surpreendeu: "A testemunha estava fazendo plantão na delegacia quando recebeu a notícia de que o réu teria comparecido ao pátio da delegacia alegando que teria matado sua esposa e enteada. Os policiais militares que estavam na delegacia foram averiguar o alegado pelo réu em razão da naturalidade como o réu relatou os homicídios. (...) Resolveu indagar o réu porque teria praticado os homicídios de forma informal. Nesse momento o réu teria confessado a prática dos homicídios pois a esposa estava explorando o réu financeiramente. No entanto, no interrogatório do auto de prisão em flagrante (fls.06) o réu preferiu usar o seu direito ao silêncio. (...) O réu apresentou várias justificativas para a prática dos crimes, inclusive do suposto envenenamento praticado pelas vítimas em face do réu".

O policial militar Edenilson Munhoz (fls.100) foi quem viu o réu chegando à delegacia, com a notícia de que havia matado a esposa e a enteada; disse-lhe que as matou porque elas estavam envenenando a sua comida.

Foi até a casa do denunciado e viu as vítimas mortas. Acrescentou que "a casa estava trancada, pois o réu trancou a casa e foi se apresentar na delegacia".

Interrogado (fls.101v), o denunciado confessou.

Disse ter visto a enteada, na cozinha, pegando uma faca e, por isso, segurou a lâmica dele, pegou outra e passou a desferir golpes, sobrevindo entrevero físico que terminou com os golpes de cadeira contra as vítimas. Declarou, contudo, ter ido "para cima das vítimas sem uma razão aparente".

Afirmou que tinha com relacionamento com as vítimas e não sabe explicar porque brigaram no dia dos fatos e "não entende o motivo do suposto envenenamento da sua comida, pois tinha com relacionamento com as vítimas", acrescentando que "desconfiava que estava sendo envenenado porque se sentia mal após as refeições".

O réu tem, hoje, sessenta e cinco anos.

O laudo de exame de insanidade mental (fls.119/120) concluiu pela inimputabilidade, referindo-se ao fato de que o acusado "mantém convicção de ter sido envenenado progressivamente pelas vítimas, tendo concluído pela presença das seguintes patologias: a) transtorno delirante persistente CID F22.0; b) transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo impulsivo, CID F60.30; c) manifestação tardia de afecção cerebral ocorrida no início da vida adulta; d) primeiros sinais de futura demência.

Informações sobre a qualificação do perito, a pedido do assistente de acusação, vieram aos autos (fls.146), comprovando a condição de perito oficial do estado, mediante concurso de ingresso.

Também foi o perito inquirido em audiência para novos esclarecimentos (fls.171/178), respondendo a diversos

questionamentos, os quais, entretanto, não reduzem a credibilidade da conclusão manifestado no laudo anteriormente referido, mas apenas a reforçam.

Não há nulidade do laudo, nem a lei exigia a remessa de todas as cópias do processo ao perito, que foi informado sobre o fato e recebeu peças do processo que bastavam para a sua análise, a qual depende, em maior grau, do contato pessoal com o acusado, pois o exame clínico é, sabidamente, fundamental para a constatação de doença psiquiátrica, - que não se afere unicamente por documentos -, especialmente quando não há documentação médica anterior que pudesse auxiliar o perito na realização deste tipo de diagnóstico.

Sendo este o primeiro, o diagnóstico orienta-se pela notícia dos fatos e pelo contato do réu com o perito que, então, à luz da conjugação destes fatores, emite seu parecer sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação em razão dos fatos praticados.

Destaca-se que o perito recebeu, do processo, "a denúncia, os depoimentos, a prisão em flagrante do réu, o que aconteceu até aquele momento", conforme resposta de fls.171, ou seja, o que havia para análise, ficando afastada a arguição de nulidade, pois.

Na sequência, o "expert" deixou claro que a conclusão não se baseia unicamente na informação dos documentos ou na versão do réu. Explicitou que isso se dá "também na observação que a gente faz" (fls.172).

Mais claro ainda é o raciocínio do perito quando repete, diante da pergunta da defesa, que os elementos de convicção no qual se

baseou estão no laudo, enfatizando que "o indivíduo não tem histórico de tratamento psicológico, um indivíduo estável, trabalhou trinta e um anos na CPFL, teve dois relacionamentos, um de dezoito anos e um de doze anos, o do assassinato, ele não fuma, não bebe, não usa droga, vai na igreja aos sábados, ia com as vítimas, seria um indivíduo absolutamente normal à primeira vista, agora no papel é um resumo, para uma pessoa comum a primeira palavra que se fala é que surtou, é incompreensível uma pessoa com histórico limpo desse cometer um crime dessa maneira".

De fato, até para o leigo uma conduta como essa é inexplicável, tomando-se por base um indivíduo sem histórico de problemas anteriores, psicológicos, psiquiátricos ou penais, o que torna verossímil a conclusão do perito, sendo impossível afastá-la porque não há elementos de conviçção que possibilitem dizer que a conclusão está errada.

Ao contrário, as afirmações do perito nada têm de esdrúxulas ou de flagrante incompatibilidade com a situação analisada, pois o homicídio, nas absurdas circunstâncias em que ocorreu, não parece ser obra de pessoa em estado normal de consciência e saúde mental.

Não é, sob qualquer ângulo, razoável crer que pessoa com sessenta e quatro anos, sem histórico criminal ou de doença conhecida, e sem motivo comprovado, tivesse, em estado normal, agido com tamanha violência e impulsividade, apresentando-se, em seguida, com aparente naturalidade, à polícia para informar que cometeu os crimes, o que também contraria a lógica, posto que o criminoso, em tais casos, de regra, procura fugir para não responder pelas consequências do ato.

Daí a resposta do perito, dizendo que "ele

estava transtornado" (fls.173), que parece compatível com a situação acima referida.

Não há, portanto, necessidade de outro laudo (ou de inquirição, pelo perito, de parentes das vítimas, que também não é pressuposto para a realização da prova), posto que o existente está fundamentado e acrescido pelos vários esclarecimentos prestados em audiência.

É da natureza da perícia que ela seja feita conforme a interpretação do "expert" e não é por isso que outra deve ser realizada, ainda que outro perito possa, em tese, interpretar os fatos de maneira diferente.

Somente se justificaria nova perícia em caso de a primeira ser flagrantemente equivocada ou não apresentar razoáveis elementos que justificassem suas conclusões, o que, por certo, não é a situação do caso concreto.

O Código Penal, nestes casos, determina a aplicação da medida de segurança (art.97), consistente na internação em hospital psiquiátrico ou, na sua falta, em outro local adequado (art.96, I).

Tais normas não estão revogadas e prevalecem, pela hierarquia do sistema normativo, sobre a recomendação administrativa da Resolução 4/2010, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Antonio Dias Ribeiro, com fundamento no art.415, IV, do Código de Processo Penal.

Em conseqüência, imponho-lhe medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, nos termos do art.97, §1°, do CP, considerando a extrema violência praticada contra as vítimas e o aparente grau elevado de descontrole manifestado pelo denunciado que, segundo a perícia oficial, já apresenta sinas de "futura demência" (fls.120).

Transitada em julgado, expeça-se guia para execução e solicite-se vaga em estabelecimento adequado, ficando mantida a custódia, diante dos requisitos cautelares, para garantia da ordem pública.

Fica determinada a internação provisória, nos termos do art.319, VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista a presente decisão e independentemente do trânsito em julgado, devendo ser oficiado à Diretoria do Presídio e solicitada vaga em estabelecimento adequado ao Decrim competente.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA